



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 190/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências"*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

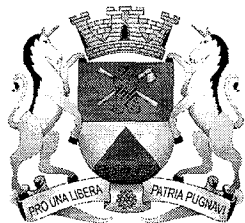
Além disso, a Lei Orgânica dispõe expressamente, em seu art. 33, inciso IV, sobre a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a obtenção de empréstimos e operação de crédito:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV - **obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito**, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se também que a **iniciativa legislativa** para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois cabe a este exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos dos arts. 61, incisos II e III, da Lei Orgânica².

Quanto ao **aspecto material**, trata o PL de autorização para contratação de operação de crédito que demanda aprovação prévia da Câmara Municipal, conforme leciona Hely Lopes Meirelles: *“Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargo extraordinários da administração financeira”*³.

Sobre o tema, o art. 29 Lei de Responsabilidade Fiscal define por “operação de crédito”:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
 III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ainda, conforme o art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, cabe ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições para operações de crédito dos Entes Federados, suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal⁴.

Neste sentido, o Senado Federal editou a Resolução nº 43, de 2001, que *“dispõe sobre as operações de crédito e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive*

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

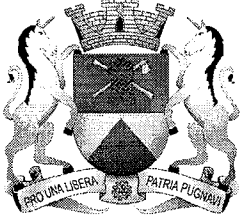
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª Edição. Editoras Juspodivm e Malheiros. 2021, pág. 560.

⁴ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de garantias, seus limites e condições de autorização”, que disciplina os referidos limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009)

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2013)

Além do mais, o art. 21 da referida Resolução disciplina o procedimento para que os Municípios encaminhem ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação dos limites e condições para as operações de crédito, sendo que **a aprovação da proposição corresponde a apenas uma das etapas necessárias para a concretização da operação de crédito:**

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - **autorização legislativa para a realização da operação;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; *(Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)*

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

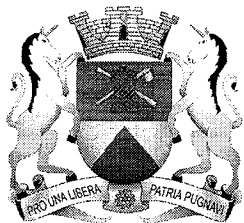
VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. *(Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (NR)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. *(Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)*

Em igual sentido, para o procedimento de contratação de operação de crédito verifica-se ser necessário o atendimento ao art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

realização de créditos e que o pleito do ente interessado deve prever a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação⁵.

Além disso, conforme art. 1º do PL, a operação de crédito ocorrerá com o Banco do Brasil S.A., sendo que os recursos da operação de crédito serão aplicados na modernização da iluminação pública local no âmbito do Programa “Eficiência Municipal + Sustentável”, estando de acordo com o §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º **Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação**, inclusive suas entidades da administração indireta, **que não se destinem a:**

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinar dadas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Ressalta-se que o Banco do Brasil S.A. compõe a Administração Pública Federal e possui a estrutura de sociedade de economia mista, nos termos do art. 37, inciso XIX da Constituição Federal⁶, e é considerado pela doutrina como sociedade estatal, conforme leciona Marçal Justen Filho:

⁵ Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A expressão '**sociedade estatal**' é utilizada para indicar um gênero de pessoas jurídicas de direito privado que se encontram sob o controle direto ou indireto de um ente federativo. Esse gênero compreende a empresa pública, a **sociedade de economia mista** e as empresas controladas⁷.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se a adequação da redação do art. 2º da proposição, visando esclarecer que os artigos a que a norma se refere são o **art. 42 e o inciso IV do art. 43** da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, há requerimento de "regime de urgência" na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁸.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁹.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
 Procurador Legislativo

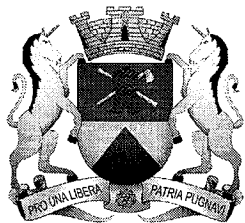
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14ª Edição. Editora Forense, 2003, pág. 124.

⁸ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

⁹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 190/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em análise da proposição, está previsto no inciso IV do art. 33 da Lei Orgânica do Município que a obtenção de “*empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento*” são de competência do Município cabendo, portanto, à Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

Ademais, a contratação de operações de crédito é da competência material do Executivo uma vez que, conforme o inciso II do art. 61, II, compete privativamente ao Sr. Prefeito a “direção superior da Administração Pública Municipal”.

Ademais, o próprio Projeto de Lei prevê, em seu bojo, que tal contratação atenderá aos ditames da Lei Federal complementar nº 101, de 2000, que, inclusive, “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal” e que prevê, em sua Subseção I – “da contratação” – da Seção IV – “das operações de crédito” – o procedimento para que o Ministério da Fazenda do Governo Federal verifique, sem prejuízo da fase do processo legislativo municipal, os limites e condições para que a operação de crédito pleiteada se efetive.

Por fim, ressalte-se que o **Banco do Brasil S.A. compõe a Administração Pública Federal** e possui a estrutura de sociedade de economia mista, nos termos do art. 37, inciso XIX da constituição Federal, e é considerado pela doutrina jurídica como **sociedade estatal**, que é, conforme texto de Marçal Justen Filho citado pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, um gênero de pessoas jurídicas de direito privado (empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa controlada) **controladas direta ou indiretamente por um ente federativo**.

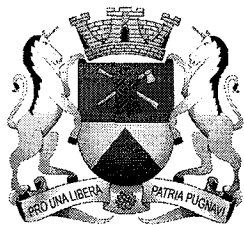
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 29 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

ONLINE
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 190/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

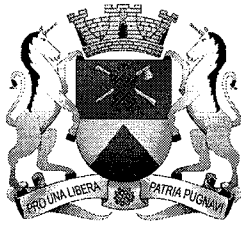
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Conforme apresentado pelo Poder Executivo, o presente projeto de Lei, trata de autorização para contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, pelo Município de Sorocaba. Analisando a proposta, não encontramos nenhum óbice que inviabilize a aprovação do PL 190/2023, devemos salientar que, para poder ser concretizada a operação, o Poder Público irá passar por uma análise de crédito.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/C., 29 de Junho de 2023.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro